SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1080000 - GO (2026/0089816-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	KELLY GONTIJO GIOVANUCCI
ADVOGADA	:	KELLY GONTIJO GIOVANUCCI - GO073033
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	T DE P M (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ART. 528 DO CPC. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA VIA *WHATSAPP*. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Constatada flagrante ilegalidade por emprego de forma diversa da prevista em lei na intimação que fundamentou a prisão civil do paciente, afasta-se a incidência da Súmula 691/STF, admitindo-se o conhecimento do *habeas corpus* e a apreciação do pedido.

2. O art. 528 do CPC exige intimação pessoal do executado, por meio de oficial de justiça, para pagamento, comprovação ou justificativa em três dias; a intimação feita exclusivamente via aplicativo de mensagens não possui base legal para ensejar subsequente decretação de prisão civil.

3. A regulamentação administrativa do uso de meios eletrônicos (Resoluções CNJ 354/2020 e 455/2022) não substitui a exigência legal de intimação pessoal, prevista no CPC, sob o rito da prisão, para o devedor de alimentos, sendo a Resolução 455/2022 voltada à citação via portal específico, com obrigatoriedade restrita a pessoas jurídicas.

4. A prisão civil do devedor de alimentos é medida excepcional, demandando rigorosa observância das formalidades legais. A intimação por meio diverso do previsto em lei, para a intimação pessoal do devedor, por meio de oficial de justiça, é inválida para fins de cerceamento do direito fundamental de liberdade.

5. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a invalidade da intimação realizada exclusivamente por aplicativo de mensagens, confirmada a liminar que suspendeu o decreto de prisão civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalvas de entendimento da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA59870827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:47:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 711ab733-fc57-4f11-9d9e-c83c8fd38d75

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59870827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:47:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 711ab733-fc57-4f11-9d9e-c83c8fd38d75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1080000 - GO (2026/0089816-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE	:	KELLY GONTIJO GIOVANUCCI
ADVOGADA	:	KELLY GONTIJO GIOVANUCCI - GO073033
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	T DE P M (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ART. 528 DO CPC. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA VIA *WHATSAPP*. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Constatada flagrante ilegalidade por emprego de forma diversa da prevista em lei na intimação que fundamentou a prisão civil do paciente, afasta-se a incidência da Súmula 691/STF, admitindo-se o conhecimento do *habeas corpus* e a apreciação do pedido.

2. O art. 528 do CPC exige intimação pessoal do executado, por meio de oficial de justiça, para pagamento, comprovação ou justificativa em três dias; a intimação feita exclusivamente via aplicativo de mensagens não possui base legal para ensejar subsequente decretação de prisão civil.

3. A regulamentação administrativa do uso de meios eletrônicos (Resoluções CNJ 354/2020 e 455/2022) não substitui a exigência legal de intimação pessoal, prevista no CPC, sob o rito da prisão, para o devedor de alimentos, sendo a Resolução 455/2022 voltada à citação via portal específico, com obrigatoriedade restrita a pessoas jurídicas.

4. A prisão civil do devedor de alimentos é medida excepcional, demandando rigorosa observância das formalidades legais. A intimação por meio diverso do previsto em lei, para a intimação pessoal do devedor, por meio de oficial de justiça, é inválida para fins de cerceamento do direito fundamental de liberdade.

5. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer a invalidade da intimação realizada exclusivamente por aplicativo de mensagens, confirmada a liminar que suspendeu o decreto de prisão civil.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus*, com pedido liminar**, impetrado pela advogada KELLY GONTIJO GIOVANUCCI, em favor de T DE P M (PRESO), contra decisão do il. desembargador

Documento eletrônico VDA59870826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 742ea050-edce-4dc0-8df9-83c15a1b0b0e

relator que indeferiu a liminar no *habeas corpus* n 5196957-93.2026.8.09.0051, em curso perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A defesa do paciente sustenta a **ilegalidade da manutenção da prisão**, uma vez que, embora tenha juntado aos autos de origem comprovantes de quitação do débito alimentar, inclusive com a complementação da diferença indicada pela credora, a soltura foi condicionada à manifestação da exequente, o que não encontra respaldo na legislação.

Alega que o prazo concedido à exequente decorreu sem manifestação, de modo que a manutenção da prisão, mesmo diante da comprovação do pagamento do débito alimentar, caracteriza **constrangimento ilegal**.

Requer, portanto, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para determinar a imediata revogação da prisão civil do paciente.

Em decisão de fls. 14/17, deferiu-se a liminar, de ofício, para suspender a eficácia do decreto de prisão.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* ou denegação da ordem, em parecer assim sintetizado:

> *"O Débito Alimentar Que Autoriza A Prisão Civil Do Alimentante É O Que Compreende As Três Prestações Anteriores Ao Ajuizamento Da Execução E As Que Se Vencerem No Curso Do Processo. Súmula 309/STJ. Parecer pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem."* (fl. 39)

É o relatório.

VOTO

Conforme se extrai dos autos, o paciente teve decretada sua prisão civil nos autos da execução de alimentos n. 5123457-28.2025.8.09.0051, em trâmite na 7ª Vara de Família de Goiânia/GO, pelo prazo de 30 dias, com **intimação exclusiva pelo WhatsApp** e cumprimento do mandado em 7/3/2026.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 5/7, motivando a impetração de novo *writ* perante esta Corte Superior.

Em que pese a impetração nesta Corte aponte como ato coator o indeferimento de liminar em outro *writ* originalmente manejado perante o eg. Tribunal de Justiça, o que atrai, em regra, a incidência da Súmula 691/STF, fato é que, existindo **flagrante ilegalidade** no *decisum* atacado, há espaço para se afastar o referido verbete sumular para se conhecer do *habeas corpus* e examinar o pleito de urgência, tal como ocorre na espécie.

Isso, porque o il. desembargador relator, ao indeferir a liminar, **reconheceu válida a intimação/citação do devedor realizada exclusivamente por meio do aplicativo de mensagens "WhatsApp"**, conforme se infere do seguinte trecho do *decisum* impugnado:

Documento eletrônico VDA59870826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 742ea050-edce-4dc0-8df9-83c15a1b0b0e

> *"**Quanto à alegada ilegalidade da intimação realizada via WhatsApp, a questão suscita controvérsia jurídica que não permite, neste momento, o reconhecimento de ilegalidade flagrante e inconteste**, eis que comporta interpretações divergentes acerca da validade de comunicações processuais realizadas por meios eletrônicos informais, sobretudo diante da ausência de localização do executado em seu endereço, fato expressamente certificado nos autos. **A existência de tal controvérsia, por si só, afasta a caracterização da ilegalidade manifesta que o deferimento liminar exige.***
>
> *Neste sentido, a ''intimação via Whatsapp, confirmada por oficial de justiça com fé pública, é válida. O paciente recebeu e visualizou a mensagem''(TJGO, HC Cível, 6071881-69.2024.8.09.0000, Des. HAMILTON GOMES CARNEIRO, 2ª Câmara Criminal, j. 18/12/2024).*
>
> *Ausentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora em grau de certeza compatível com a via de urgência, é temerária a concessão da ordem em sede liminar."* (fl. 6, g.n.)

Todavia, conforme apontado na decisão que deferiu a liminar, a intimação via aplicativo de mensagens "Whatsapp" - ou qualquer outro meio eletrônico -, embora esteja regulada por ato administrativo do CNJ (Resolução 354/2020) e em outros tantos tribunais de justiça, **não tem base legal definida e, portanto, especialmente para efeito de ensejar decreto de prisão**, **não se pode transigir da intimação pessoal, por meio de oficial de justiça, prevista na lei processual pátria.**

Recentemente, o CNJ editou a Resolução 455/2022, regulamentando a citação, não a intimação, por meio eletrônico, via portal específico para isso, com instituição do Domicílio Judicial Eletrônico, cujo cadastro é obrigatório para pessoas jurídicas de direito público e privado e facultativo para pessoas físicas, micro e pequenas empresas, que podem se cadastrar por adesão.

Considerando que a **prisão civil é sempre uma exceção**, com contornos definidos constitucionalmente, **a intimação prevista no rito da prisão (CPC, art. 528) exige rigoroso cumprimento das formalidades legais**, de modo que a intimação do devedor de alimentos pelo aplicativo WhatsApp é nula para fins de cerceamento de liberdade. Nesse sentido:

> *"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 528), CONFORMIDADE COM A LEI. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR APLICATIVO ELETRÔNICO DE MENSAGENS. ILEGALIDADE AO MENOS PARA EFEITO DE VIABILIZAR DECRETAÇÃO DE PRISÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.*
> ***1. Nos termos do art. 528 do CPC/2015, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, o executado será intimado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.***
> ***2. A intimação realizada através do aplicativo eletrônico de mensagens denominado WhatsApp não tem base legal e, portanto, falta-lhe aptidão para ensejar subsequente decreto de prisão do devedor de alimentos.***
> ***3. Especialmente para efeito de alcançar direito fundamental do devedor de alimentos, não se pode transigir quanto à legalidade da intimação pessoal, por meio de oficial de justiça, conforme prevista na Lei Processual Civil.***
> *4. Na hipótese, também não se atentou para os termos da Resolução 455/2022 do CNJ, a qual regulamenta a citação (não a intimação) por meio eletrônico. Na via de portal específico, com instituição do Domicílio Judicial Eletrônico, o cadastro é obrigatório apenas para pessoas jurídicas de direito público e*

Documento eletrônico VDA59870826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 742ea050-edce-4dc0-8df9-83c15a1b0b0e

privado, sendo facultativo para pessoas físicas, micro e pequenas empresas, que podem se cadastrar por adesão.
5. Recurso ordinário provido para conceder a ordem de habeas corpus a fim de reconhecer inválida a intimação realizada por forma diversa da prevista em lei, nos limites desta ação constitucional, ou seja, exclusivamente para efeito de posterior decretação de prisão do devedor de alimentos."
(RHC n. 227.145/MG, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 14/4/2026, g.n.)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL . HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 528). NECESSIDADE. INVIABILIDADE DE INTIMAÇÃO POR FORMA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI, INCLUSIVE POR APLICATIVO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS, COMO WHATSAPP. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA.
1. Nos termos do art. 528 do CPC/2015, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, o executado será intimado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
2. A intimação, via aplicativo whatsapp ou outro meio eletrônico assemelhado, portanto, não tem base legal e, por isso, falta-lhe aptidão para ensejar subsequente decreto de prisão.
3. Especialmente para efeito de alcançar direito fundamental do devedor de alimentos, não se pode transigir da intimação pessoal, por meio de oficial de justiça, conforme prevista na lei processual civil.
4. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer inválida a intimação realizada por forma diversa da prevista em lei, exclusivamente para efeito de posterior decretação de prisão do devedor de alimentos".
(HC 1.006.934/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 12/12/2025, g.n.)

Portanto, mostra-se inválida a intimação realizada por forma diversa da intimação pessoal prevista no art. 528 do CPC, exclusivamente para efeito de posterior decretação de prisão do devedor.

Ante o exposto, concede-se a ordem de *habeas corpus*, de ofício, reconhecendo-se a invalidade da intimação realizada por forma diversa da prevista em lei, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59870826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 15:47:33
Código de Controle do Documento: 742ea050-edce-4dc0-8df9-83c15a1b0b0e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2026/0089816-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.080.000 / GO**

Números Origem: 51234572820258090051 51969579320268090051

EM MESA JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KELLY GONTIJO GIOVANUCCI
ADVOGADA	:	KELLY GONTIJO GIOVANUCCI - GO073033
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	T DE P M (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com ressalvas de entendimento da Ministra Maria Isabel Gallotti.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA58830653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: FC14D975-1ADA-4A5E-B84F-D08D235CBFF2